

**ATA N.º 26/2018 DA REUNIÃO  
EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA  
VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE DOIS  
MIL E DEZOITO.**

----- Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, no Edifício dos Paços do Concelho e Sala de Reuniões da Câmara Municipal, compareceram os excelentíssimos Senhores:-----

----- Presidente: José Luís Gaspar Jorge, e-----

----- Vereadores: Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente, António Manuel Pinto Ribeiro, Lucinda Silva Fonseca Moreira, Raimundo de Magalhães Carvalho, Adriano Teixeira Alves dos Santos, Nuno Miguel Oliveira de Sousa Queirós e André da Silva Ribeiro e Costa Magalhães.-----

----- Faltou, por motivo justificado, a Senhora Vereadora Ana Rita Brochado Marinho Bastos Batista.-----

----- Secretariou a Senhora Chefe da Divisão Financeira, Clara Raquel Teixeira Pereira, em substituição do Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral, Sérgio Martins Vieira da Cunha.-----

----- Quando eram dez horas, o Exmo. Senhor Presidente deu início aos trabalhos.-----

----- **PERÍODO DA ORDEM DO DIA** -----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 436/2018 – **Projeto do Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante – Discussão Pública** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9998/2018/10/18).--

**“I – Finalidade:**

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, operou a mais recente alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e veio, com caráter inovador, promover o alargamento dos poderes tributários dos Municípios, mais especificamente, o poder de concessão de isenções de impostos, cujo produto da receita os municípios são, por lei, destinatários.

O Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante (CFIMA), enquanto instrumento regulamentar, visto na ótica da legalidade, encontra-se preparado para

cumprimento da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, (entrada em vigor a 1.1.2019) e, por outro lado e não de menos, encontra-se programado, sem prejuízo de prévio procedimento de discussão pública, para preencher uma lacuna no plano fiscal e, desdobrado do mesmo, criar condições no apoio aos projetos de investimento de interesse municipal.

## **II – Razão de ordem:**

Os benefícios e isenções fiscais, ora previstas no CFIMA, têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional.

Move-nos nesta tarefa o interesse municipal e, do mesmo passo, dispomos de um regulamento sólido e estável do ponto de vista fiscal, e estamos certos que será algo que transmitirá um sentimento de segurança e certeza jurídicas, tanto nos operadores económicos, como nas famílias.

Entendemos como fulcral termos um documento estratégico do ponto de vista fiscal, no quadro do artigo 16.º, da Lei n.º 73/2013, na versão da Lei n.º 51/2018, que preveja isenções de Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aplicáveis aos prédios urbanos situados no território do Município, com vista à promoção do mercado de arrendamento, com renda acessível para fins habitacionais, à fixação de residência de famílias e jovens, bem como à reabilitação do edificado urbano, além da componente da Derrama cuja moldura da taxa, seja a nível de reduções ou isenções, apenas consente mediante a inscrição de critérios previamente vertidos em regulamento.

Acresce em paralelo, ao nível do apoio àqueles projetos de investimento de interesse municipal, definidos em torno de critérios objetivos, entendermos ser fundamental para a melhoria da qualidade de vida dos amarantinos incentivar o investimento empresarial no Município, tornando-o cada vez mais atrativo a potenciais investidores, com vista à captação de investimentos relevantes para o desenvolvimento sustentado.

O que, para tanto, contribuirá para a diversificação do tecido empresarial, assim como para a promoção da criação de novos postos de trabalho, se possível, assentes na

qualificação, na inovação e na tecnologia, uma vez que os investimentos têm normalmente, pela sua função, um efeito multiplicador na economia local e irradiador de sinergias positivas no tecido económico e social.

Também por estas razões se nos afigura necessário dotar o Município de um correspondente instrumento regulamentar que defina os parâmetros e medidas concretas de apoio e de incentivo à atividade empresarial, para criação de valor na economia local.

Ao nível da despesa fiscal, estima-se um valor de € 250.000, para o ano de 2019, a incluir no montante máximo de € 500.000, a inscrever nos Documentos Previsionais do próximo exercício económico.

### **III – Proposta:**

Assim, em face do que se deixou exposto, proponho à Exma. Câmara que delibere submeter a discussão pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o Projeto do Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante, nos termos e condições legalmente consignados.

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

*O Presidente da Câmara,*

*José Luís Gaspar Jorge”*

----- O Senhor Presidente explanou a proposta.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse que as propostas de benefícios fiscais previstos para as áreas de reabilitação, são menores do que as que constavam inicialmente nas ARU.-----

----- O Senhor Presidente respondeu que os benefícios não são cumulativos, os interessados deverão escolher a opção mais vantajosa.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente perguntou se na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, pretende-se que estejam incluídas empresas abrangidas por PER – Plano Especial de Revitalização?-----

----- O Senhor Presidente respondeu afirmativamente.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente propôs as seguintes alterações:

1. artigo 12.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: “O prédio possua autorização de utilização para o fim habitacional;” deve ler-se: “O prédio possua autorização de utilização para o fim habitacional e, desde que reúnam condições de habitabilidade, no caso de prédios construídos anteriormente a 1951”;
2. artigo 21.º, n.º 1, onde se lê: “...pode ser fixada anualmente uma taxa reduzida de derrama...” deve ler-se: “pode ser fixada anualmente a isenção de derrama...”;
3. artigo 21.º, n.º 2, alínea a), onde se lê:  
“Número de postos de trabalho líquidos a criar – PT  
i. < 10 – Taxa normal;  
ii. ≥ 10 e < 50 – Taxa reduzida de 0,75;  
iii. ≥ 50 e < 100 – Taxa reduzida de 0,50;  
iv. >100 – isento.”  
deve ler-se:  
“Número de postos de trabalho líquidos a criar – PT  
i. ≥ 10 e < 50 – Taxa reduzida de 0,75;  
ii. ≥ 50 e < 100 – Taxa reduzida de 0,50;  
iii. >100 – isento.”
4. artigo 24.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: “Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o estabelecimento principal da empresa”, deve ler-se: “Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social e Autoridade Tributária em Portugal e no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o estabelecimento principal da empresa”;
5. artigo 24.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: “Tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ou de qualquer outra natureza ao Município de Amarante”, deve ler-se: “Tenham a sua situação regularizada

relativamente a dívidas por impostos, taxas ou de qualquer outra natureza ao Município de Amarante”;

6. artigo 33.º onde se lê: “...todas as demais leis de natureza tributária e administrativa”, deve ler-se: “...todas as demais leis e regulamentos de natureza tributária e administrativa”.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente propôs a supressão dos artigos 8.º e 9.º, devido à sua redundância. Acrescentou que o código menciona *InvestAmarante*, trata-se de uma estrutura municipal, com competências próprias, a Senhora Vereadora Octávia Clemente entende que, deve ser mencionado o serviço municipal competente e não a Unidade Orgânica *InvestAmarante*, independentemente de, atualmente ser aquele Serviço responsável pelo acompanhamento dos processos.-----

----- Durante a discussão do assunto, foram esclarecidas as dúvidas colocadas pelos Senhores Vereadores, sobre os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, tal como, da referência na aplicação de diversos diplomas legais, que poderão gerar alguma confusão. Foram aceites os contributos dos Senhores Vereadores, contributos que previamente serão incorporados no Projeto do Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante, a submeter a discussão pública.-----

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter a discussão pública o Projeto do Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante.-----

----- Abstiveram-se os Senhores Vereadores do Partido Socialista, pelo facto da proposta ser discutida na generalidade, não por terem algo contra o projeto em apreço, mas apenas, porque ele admite como muito provável, o lançamento da derrama que será objeto de posterior tomada de posição, com a qual não concordam.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 437/2018 – **Fixação da taxa do IMI relativo a 2018** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9996/2018/10/18).-----

**“I – Introdução:**

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados, na área do Município e constitui receita própria das Autarquias. É o que, justamente nesse sentido, dispõe o artigo 14.º, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3/9 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), sem

prejuízo do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita deste tributo sobre prédios urbanos, reverter para as freguesias.

O IMI qualifica-se como um tributo analítico sobre o património, de carácter essencialmente real, dado na sua essência consubstanciar ausência de elementos de pessoalização, porquanto se visa atingir, em última instância, a matéria coletável objetivamente determinada: valor patrimonial tributário.

E tanto assim é o carácter real deste imposto que abstrai-se por completo da concreta situação económica e social dos sujeitos passivos (contribuintes), ao direccionar a sua ação para a tributação, em termos estáticos, da detenção de bens imóveis.

O IMI deve, a final, ser qualificado como “um imposto não estadual” na perspetiva em que a titularidade reverte, no que ora releva, para os Municípios, sem prejuízo do poder tributário, enquanto poder materialmente legislativo de institucionalização de imposto. A reforma da tributação do património então operada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11, que aprovou em anexo o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), o qual adotou o valor de mercado como referencial fundamental, pois parte do pressuposto, de que será o valor de mercado que refletirá o valor de riqueza dos bens imóveis e, nessa senda, será esse o valor relevante para efeitos tributários.

## **II – Das isenções do IMI:**

### **a) Em termos gerais:**

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla, atento o conceito de benefícios fiscais constante do seu artigo 2.º, n.º 2, um vasto leque de medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

Neste enfoque, o n.º 3 do mesmo preceito, concretiza este conceito e, nesse sentido, o legislador crisma de benefícios fiscais: as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegradoras e outras medidas fiscais que obedeçam às características entretanto enunciadas naquele n.º 2.

Para termos uma ideia que, as mais das vezes, escapa ao comum cidadão, o EBF impõe, desde logo, *ex officio* as seguintes isenções:

#### Artigo 44.º

##### Isenções

1 – Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

- a) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- b) As instituições de segurança social e de previdência, a que se referem os artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este diretamente relacionados;
- d) As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- e) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;
- g) Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

- h) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- i) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no artigo 11º do respetivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento direto dos respetivos fins;
- l) As sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qual - quer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma atividade de interesse público;
- m) As coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos de legislação aplicável.
- o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins.
- p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.
- q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017.

Dentro do quadro jurídico das isenções relativamente a imóveis, temos ainda o artigo 44.º-A, para **prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis**; o artigo 44.º-B, para **outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis**; o artigo 45.º, para **prédios urbanos objeto de reabilitação** e, *last but not least*, o artigo 46.º, de âmbito mais comum e de reconhecimento automático **para valores patrimoniais tributários não superiores a € 125.000,00 e pelo período de 3 anos**, sem prejuízo do disposto no seu n.º 1, para prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso.

Em paralelo temos as denominadas “isenções permanentes” para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (cfr. artigo 11.º-A do CIMI).

**b) Em termos específicos, em concreto no «combate à desertificação»:**

**i) Previsão legal:**

Dispõe o artigo 112.º, n.º 6, do Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI), que os municípios definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou áreas delimitadas de freguesias que sejam objeto de combate à desertificação e podem minorar a taxa até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

**ii) Critério para a delimitação:**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2018, de 6 de setembro aprovou o Programa de Valorização do Interior que corresponde, na sua essência, ao anteriormente denominado Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), este último aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro.

Em termos de princípios também nós preconizamos a afirmação do interior como aspeto central do desenvolvimento económico da coesão territorial.

Nesse sentido, no desenvolvimento do PNCT foi publicada a Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, a qual teve como desiderato delimitar as áreas territoriais beneficiárias de

medidas daquele plano, que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior.

Assim, nas áreas NUT III (Amarante / Tâmega e Sousa) foram identificadas as seguintes freguesias:

- a) Ansiães;
- b) Candemil;
- c) Gouveia (S. Simão);
- d) Jazente;
- e) Rebordelo;
- f) Salvador do Monte;
- g) União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea;
- h) União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei;
- i) União das freguesias de Olo e Canadelo; e
- j) Vila Chã do Marão.

**iii) Caracterização (sumária) face ao PDM:**

Freguesia	Área (m <sup>2</sup> )	Plano Diretor Municipal em vigor			
		Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo			
		Solo Urbano (m <sup>2</sup> )	Solo Urbano (%)	Solo Rústico (m <sup>2</sup> )	Solo Rústico (%)
Ansiães	27 190 536,42	536 379,70	1,97	26657293,28	98,03
Candemil	12 009 071,85	501 964,33	4,18	11507107,47	95,82
Gouveia (S. Simão)	12 492 846,59	297 352,88	2,38	12195493,6	97,62
Jazente	3 353 952,26	576 533,33	17,19	2777419,06	82,81
Rebordelo	15 657	248 530,60	1,56	15413945	98,44

	751,18				
Salvador do Monte	7 479 546,22	898 682,02	12,02	6580865,36	87,98
União das Freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	30 448 861,52	1 990 425,60	6,54	28458400,88	93,46
União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	23 429 663,57	792 624,70	3,38	22637037,59	96,62
União das Freguesias de Olo e Canadelo	19 515 135,04	413 596,94	2,11	19111540,73	97,89
Vila Chã do Marão	6 711 677,69	775 465,83	11,55	5936222,36	88,45
<b>TOTAIS</b>	158 289 042,34	<b>7 031</b> <b>555,93</b>	<b>6,288</b>	<b>151 275</b> <b>325,33</b>	<b>93,712</b>

**iv) Da coleta:**

O montante da coleta nas identificadas freguesias, com fonte nos dados da AT, é de € 380 940,39;

**v) Da despesa fiscal:**

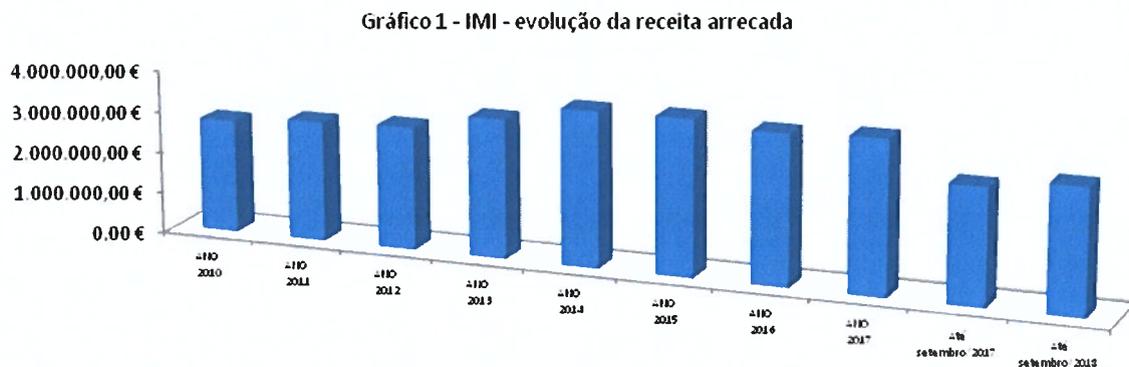
Ora, identificados estes territórios como áreas prioritárias de intervenção com plano de ação delineado, caberá também ao Município, para combate à desertificação e criação de fenómenos de atratividade para estes territórios, assumindo um papel complementar ao do Estado com respaldo no reforço de benefícios fiscais, minorar a taxa de IMI, a definir na proposta, até ao limite máximo de 30%, podendo corresponder em função da nossa proposta a uma despesa fiscal de € 114.282,12.

**III – Da receita arrecadada de IMI a 30/09/2018:**

De acordo com os dados da execução orçamental, reportada a 30 de setembro último, a receita corrente obteve um aumento de 3,4%, correspondendo em termos absolutos a € 632.400.

Por outro lado, o IMI arrecadado, com dados a 30/09/2018, quando comparado com o período homólogo, sofreu uma variação de 7,8%, correspondendo em termos absolutos a € 219.455 (fonte: dados da execução orçamental a 30/09/2018) e totalizando o montante de € 3.037.823.

Para melhor perceção da receita arrecada em sede de IMI, mais concretamente o período relativo aos seis últimos anos económicos, a evolução registada com valores positivos é a constante do gráfico 1:



#### **IV – Proposta, em sentido estrito:**

Cabe à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara fixar anualmente a taxa ou alíquota aplicável entre um intervalo variável entre 0,3% e 0,45%, trata-se do poder previsto nos n.º 5 a 8 do artigo 112.º do CIMI que se concretiza no facto do órgão deliberativo estar legalmente autorizado a diferenciar as taxas desse imposto.

Cabe ainda à Assembleia Municipal delimitar as áreas ou freguesias de combate à desertificação e minorar a taxa do tributo em causa até 30%.

\*\*\*

Nesta conformidade, estão reunidas as condições necessárias para levarmos aos Órgãos do Município, nos termos e para efeitos do disposto nos n.º 1, alínea c), do artigo 112.º do CIMI, conjugados com o disposto na alínea c), n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, pelo que

**PROPÕE-SE que a Exm.<sup>a</sup> Câmara delibere,**

a) **Fixar a taxa** a aplicar neste ano relativos aos **prédios urbanos avaliados** nos termos do CIMI em **0,3%**.

b) **Delimitar as freguesias** de: **Ansiães; Candemil; Gouveia (S. Simão); Jazente; Rebordelo; Salvador do Monte;** União das Freguesias de **Aboadela, Sanche e Várzea;** União das freguesias de **Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei;** União das Freguesias de **Olo e Canadelo e Vila Chã do Marão,** como zonas de combate à desertificação e, como tal, **minorar a taxa de IMI em 30%.**

E,

c) **Remeter a presente proposta à Assembleia Municipal para aprovação e consequente fixação da taxa referida em a) e a minoração da taxa de IMI em 30%** nos termos da antecedente alínea b), seguindo-se a comunicação à AT, a qual, de acordo com o artigo 112.º, n.º 14, do CIMI, deverá ocorrer até 31 de dezembro.

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

*O Presidente da Câmara,*

*José Luís Gaspar Jorge”*

----- Os Senhores Vereadores do Partido Socialista apresentaram a seguinte contraproposta:-----

“Na proposta apresentada o Sr. Presidente da Câmara, como medida de combate à desertificação, nos termos legalmente fixados no n.º 6 do art.º 112 do CIMI propõe que a Câmara delibere propor à assembleia Municipal uma minoração da taxa a vigorar para o ano de 2018, a saber, 0,3%, em determinadas áreas territoriais.

Tais áreas territoriais são as definidas como beneficiárias do Programa de Valorização do Interior constantes atualmente do Programa Nacional para a Coesão Territorial.

Tal medida merece o nosso apoio, e como tal nenhuma objeção à mesma colocámos.

Porém, a aplicação dessa minoração de taxa de forma “cega” a todos os sujeitos passivos proprietários de prédios urbanos nas referidas áreas territoriais, abrangerá, situações em que os sujeitos passivos sejam proprietários de vários prédios urbanos nas referidas áreas.

Assim, sem colocar em causa tal proposta, defendemos que a mesma apenas se deveria aplicar, apenas às habitações próprias e permanente e/ou abranger apenas um prédio urbano por cada sujeito passivo a Imposto.

Pelo que propomos, que a proposta seja restringida a tais situações, podendo e devendo a receita resultante de tal “restrição”, ser utilizada para outras medidas.

Amarante, 23 de outubro de 2018

*Os vereadores do Partido Socialista*

*Octávia Clemente*

*Raimundo Carvalho*

*Nuno Queirós”*

----- O Senhor Presidente aceitou a contraproposta apresentada pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista.-----

----- Após discussão e votação da proposta alternativa, a Câmara decidiu rejeitar a contraproposta apresentada pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista, em detrimento da proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018, resultado dos votos favoráveis dos Senhores Vereadores do Partido Socialista e, dos votos contra dos Membros da Coligação “Afirmar Amarante”.-----

----- O Senhor Presidente disse que compreende a bondade da contraproposta apresentada, mas atendendo à cultura existente na margem esquerda, relativa à intenção dos pais, na sua maioria, emigrantes, de pretenderem construir habitações para tentarem fixar os seus descendentes. Acrescentou que desta forma, além de outros benefícios existentes, que são cumulativos, esta medida incentivará à construção naquela zona do

território, independentemente do uso futuro, quer seja, para habitação permanente ou arrendamento, de forma a combater a desertificação.-----

----- O Senhor Vereador Raimundo Carvalho disse que não há nenhuma condição na proposta, que salvaguarde que os imóveis deverão ser mantidos em boas condições. Acrescentou que esta medida poderá desincentivar à não habitação ou reabilitação de alguns imóveis.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente defendeu que a proposta apresentada apenas se deveria aplicar à habitação própria e permanente, ou abranger apenas um prédio urbano por cada sujeito passivo a imposto. Acrescentou que face às dúvidas sobre a legalidade da proposta de alteração apresentada pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista, sugeriram que a mesma fosse retirada, e disse que votariam favoravelmente a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara.-----

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 438/2018 – **Fixação da taxa de Derrama para 2018** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9999/2018/10/18).-----

“I

#### **CONSIDERANDO QUE:**

1. O artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, determina que os municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.
2. A derrama, em 2018, foi praticada por catorze dos dezoito Municípios do distrito do Porto, sendo que treze praticaram a taxa de 1,5%, e um praticou a taxa de 1,0%.

3. Considerando que Municípios com características económicas e geográficas próximas de Amarante, exemplo de Felgueiras, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Penafiel, praticaram a derrama.
4. Sabendo que o produto da cobrança da derrama constitui, no âmbito dos poderes tributários conferidos aos municípios, uma importante fonte de financiamento que contribui para o reforço da sua capacidade financeira e para assegurar a realização dos projetos e investimentos programados e previstos nos Documentos Previsionais.
5. O recurso a este tributo impõe-se pela necessidade de assegurar fonte de financiamento direcionada à criação de «Áreas de Acolhimento Empresarial» e de projetos de “Promoção do Desenvolvimento Empresarial”, em ordem à promoção do desenvolvimento que, por via da atribuição «primária» consignada no artigo 23.º, n.º 2, al. m) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, adiante apenas Lei n.º 75/2013, cujo exercício é de cariz prioritário ou primordial.
6. Por esta proposta recai uma opção por uma taxa única, de espectro reduzido de 1%, com fundamento no artigo 18.º, n.º 12, da Lei n.º 73/2013, e com objeto de incidência sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC gerado no Município de Amarante, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150.000€, não abrangendo as microempresas e o setor do comércio.
7. Na impossibilidade de apresentar, à Exma. Câmara, a demonstração do cálculo do montante a arrecadar com o lançamento da derrama em 2019, por depender, por um lado da informação a disponibilizar pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto no nº 2, do art. 19, da lei nº 73/2013, de 3 de setembro, a qual não foi prestada, e, por outro lado, dos resultados económico-financeiros das empresas, consideramos expectável a arrecadação do montante aproximado de 400.000,00€.

## II

Perante o exposto, **PROPÕE-SE:**

**Que a Câmara Municipal**, no exercício da sua competência fixada no artigo 33.º, n.º 1, alínea *ccc*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **submeta a seguinte proposta à Assembleia Municipal para deliberação**, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e do artigo 18.º, n.º 12, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

Lançamento da derrama, para o ano de 2018, em 1% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC gerado no Município de Amarante, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150.000€.

Amarante, Paços do Município, 18 de outubro de 2018.

*O Presidente da Câmara,*

*José Luís Gaspar Jorge*”

----- Na sequência da aprovação do ponto 1 da Ordem de Trabalhos – Projeto do Código Fiscal do Investimento do Município de Amarante, o Senhor Vereador André Magalhães propôs uma adenda ao ponto II da presente proposta, onde se lê:

“Perante o exposto, **PROPÕE-SE: Que a Câmara Municipal**, no exercício da sua competência fixada no artigo 33.º, n.º 1, alínea *ccc*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **submeta a seguinte proposta à Assembleia Municipal para deliberação**, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e do artigo 18.º, n.º 12, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

Lançamento da derrama, para o ano de 2018, em 1% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC gerado no Município de Amarante, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150.000€.”

Deve ler-se:

“Perante o exposto, **PROPÕE-SE: Que a Câmara Municipal**, no exercício da sua competência fixada no artigo 33.º, n.º 1, alínea *ccc*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de

setembro, **submeta a seguinte proposta à Assembleia Municipal para deliberação**, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e do artigo 18.º, n.º 12, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

- a) Lançamento da derrama, para o ano de 2018, em 1% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC gerado no Município de Amarante, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150.000€.
- b) Para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 23 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, poderão beneficiar de isenções ou reduções da taxa da Derrama os Projetos de Investimento de Interesse Municipal regulados na Parte II, desde que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Número de postos de trabalho líquidos a criar – PT
    - i) 10 e < 50 – Taxa reduzida de 0,75;
    - ii)  $\geq 50$  e < 100 – Taxa reduzida de 0,50;
    - iii) >100 – isento.”

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse que os Senhores Vereadores do Partido Socialista e o Partido Socialista enquanto dirigiu os destinos do Município, durante vinte e quatro anos, sempre defendeu que o Município não deveria lançar derrama, era uma medida de apoio à atividade industrial. Acrescentou que a derrama seria o resultado de um município com uma atividade industrial muito confortável, embora a proposta abranja comércio e serviços, com volume de negócios superior a Eur. 150.000,00. Só excecionalmente ou só se o Município tivesse uma atividade industrial muito confortável e uma situação financeira deficitária, é que o Partido Socialista poderia equacionar lançar com uma proposta desta natureza. Aliás, fazia parte da proposta do Partido Socialista e que foi sufragada em eleições passadas, embora as tenha perdido, recebeu algum apoio dos amarantinos, de que nunca lançariam a derrama. Por tal, e em coerência com isso, não poderiam pensar de forma diferente. A Senhora Vereadora Octávia Clemente perguntou se a proposta produzirá efeitos em 2018 ou 2019? Pois se é para o ano de 2018, apanharão de surpresa todos os sujeitos passivos que trabalharam num pressuposto, e de repente, aparece esta medida quase com efeitos retroativos, com um efeito de surpresa pouco correto. Acrescentou ainda

que na proposta menciona a consignação da receita, que julga haver a proibição da consignação da receita, o que não lhe parece correto.-----

----- O Senhor Presidente respondeu que as verbas arrecadadas destinar-se-ão a promover investimentos na indústria e na área produtiva, para tornar o Município mais atrativo e, conseqüentemente acolher mais indústria. O Senhor Presidente disse que se pudesse não aplicava a derrama, pois fragiliza-o politicamente e não retirará proveito. A medida não produzirá efeitos nos próximos anos, e em termos políticos será penalizado. Os investimentos em terrenos para o acolhimento de áreas empresariais só terão retorno daqui a seis ou sete anos.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse que essas não são as opções políticas do Partido Socialista. Acrescentou ainda que as receitas do Município têm vindo a aumentar consideravelmente, resulta do último relatório de contas aprovado em abril deste ano e relativo ao exercício do ano de 2017 consta que as receitas municipais atingiram o montante de Eur. 6.512.364, registando um aumento de Eur. 553.068 relativamente ao ano de 2016. Por outro lado, da última informação prestada à Assembleia Municipal, reflete que a situação financeira do Município à data de 31 de agosto de 2018, apreciado na Assembleia Municipal de setembro, consta que face ao período homólogo de 2017, verifica-se um aumento com a cobrança de impostos diretos, no montante de Eur. 428.961,22. A Senhora Vereadora Octávia Clemente acrescentou que a estimativa ronda os Eur. 400.000,00, que já está colmatado por outro montante. Por outro lado, o Senhor Presidente refere constantemente que o Município de Amarante continua a ter uma boa situação económica e financeira, e como tal, os Vereadores do Partido Socialista naturalmente não podem votar favoravelmente.-----

----- Votaram contra os Senhores Vereadores do Partido Socialista, nos termos da seguinte declaração de voto:-----

“A inexistência de derrama no Município de Amarante sempre foi um factor diferenciador do nosso Município, em toda a região quer do Porto, quer da zona do Tâmega e Sousa e sempre defendida pelo PS como medida de apoio ao tecido empresarial.

Apenas uma situação económica e financeira excepcional de desequilíbrio entre as receitas e despesas nos levaria a defender o seu lançamento.

Defendendo o PS que a competitividade dos territórios depende de uma estratégia concertada de promoção e valorização do território a vários níveis, das quais

destacamos, bons acessos e infraestruturas, redes públicas de equipamentos e serviços que satisfaçam as necessidades primárias dos cidadãos em todas as suas áreas, boas condições para as empresas aqui se fixarem e para os particulares aqui residirem, defendemos também que a competitividade do território assenta numa política fiscal diferenciadora.

De resto, tal medida será até antagónica a todas as medidas que a este propósito têm sido defendidas pela atual Coligação PSD/CDS. Veja-se o alegado Investimento na área do empreendedorismo, o Código Fiscal do investimento em discussão, a recém deliberada fixação de taxa mínima de IMI para prédios urbanos, e da minoração dessa taxa para determinadas zonas territoriais, entre outros.

Assim, o investimento na promoção do território que tem vindo a ser defendido pela Coligação em exercício de funções sairá esvanecido com a presente medida e certamente mais dificuldade teremos em captar novos investimentos, de criar emprego, qualificado, e conseqüentemente criar riqueza.

Ora, no último relatório e contas aprovado em abril deste ano e relativo ao exercício do ano de 2017 consta que as receitas municipais atingiram o montante de 6.512.364 euros, registando um aumento de 553.068 euros relativamente ao ano de 2016.

Por outro lado, da última informação prestada à Assembleia Municipal, que reflete a situação financeira do Município à data de 31 de agosto de 2018, apreciado na Assembleia Municipal de setembro, consta que face ao período homólogo de 2017, verifica-se um aumento com a cobrança de impostos diretos, no montante de 428.961,22€.

Neste contexto, e ao contrário do que consta da proposta do Sr Presidente da Câmara, nenhum obstáculo existe à necessidade de manutenção da receita, uma vez que estas têm vindo a aumentar.

Pelo que, e ao lado de outras medidas já aprovadas ou a aprovar, no sentido de tornar atrativa Amarante e marcar a diferença na nossa região, associada à manutenção da boa situação financeira que o Município vinha atravessando, que de resto é conhecida de todos, e sempre apregoada pelo Sr. Presidente da Câmara, leva-nos a defender que o Município não deve autorizar o lançamento deste imposto.

Por outro lado, e considerando o princípio de não consignação da receita que se impõe na atuação financeira das autarquias, leva-nos a concluir que a proposta, como apresentada, não poderá ser aprovada.

Acresce que a receita expectável de cerca de 400 mil euros será insuficiente para se proceder à aquisição dos terrenos para criação de áreas de acolhimento empresariais, se de facto for essa a intenção subjacente ao lançamento da derrama proposta.

Pelo que votamos contra a proposta apresentada.

Amarante, 23 de outubro de 2018

*Os vereadores do Partido Socialista*

*Octávia Clemente*

*Raimundo Carvalho*

*Nuno Queirós”*

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 439/2018 – **Participação variável no IRS** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9994/2018/10/18).-----

“I

A Participação Variável no IRS integra o leque das receitas derivadas que, por via de um mecanismo de perequação, mais não é do que a correção da divisão inicial de recursos financeiros entre entes públicos (entre o Estado e os Municípios) mediante a redistribuição dos meios em função inversa à respetiva capacidade financeira (cfr. Joaquim Freitas da Rocha, in *"Da perequação financeira em referência aos entes locais. Contornos de um enquadramento jurídico-normativo"*, in 30 anos de poder local na Constituição da República Portuguesa, Coimbra Editora, Coimbra 2007).

A matéria atinente à Participação Variável no IRS (Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) com a Lei n.º 73/2013, de 12/9, doravante designada de forma abreviada por LFL (Lei das Finanças Locais), encontra-se regulada no seu artigo 26.º. Dispõe o n.º 1 deste preceito, em síntese, que os Municípios têm direito, em cada ano, a

uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida.

Este preceito legal mantém a percentagem daquela participação variável sobre a coleta líquida, feitas as deduções relativas elencadas nas alíneas a) a j), do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS. Mantém ainda a obrigação de comunicação à AT (Autoridade Tributária e Aduaneira) até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

Todavia, a ausência de comunicação, contrariamente ao que estava estabelecido no artigo 20.º da Lei n.º 2/2007 (anterior Lei das Finanças Locais) ora revogada pela LFL, equivale, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, 2.ª parte, da LFL, à perda do direito à participação variável por parte dos municípios, o que, no quadro da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (7.ª alteração à Lei n.º 73/2013, com *vacatio legis* diferida a 1 de janeiro de 2019) assistiremos a um retomar do silêncio eloquente do legislador.

## II

A própria autonomia financeira dos Municípios, positivada no artigo 6.º da LFL, está intrinsecamente conexionada com a ideia de liberdade decisória e, por isso, cumpre distinguir entre receitas próprias e receitas derivadas.

A participação variável no IRS que ora nos vimos a ocupar traduz-se, como vimos, numa receita derivada, em que o sistema de financiamento das Autarquias Locais tendo sido caracterizado pelo “*binómio receitas próprias (impostos locais, taxas e preços) / transferências do Orçamento Geral do Estado*”, com este último agregado a ter um peso decisivo em termos de estabilidade orçamental.

No caso particular desta receita derivada, trata-se de um direito sujeito a uma condição suspensiva e a uma necessidade de determinação do seu *quantum*, pelos Órgãos do Município.

O Município, de acordo com a norma que a tanto o habilita, poderá exercer o seu referido direito na totalidade ou, pelo contrário, deliberar uma transferência menor àquele limite máximo estabelecido (5%).

Nesse sentido, primordialmente pela necessidade de manutenção da receita, aliado ao facto de, neste caso, estarmos perante factos tributários que beneficiam quem dispõe de maior rendimento e, bem assim, por contraponto ao IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) onde, ao invés, se opta pela taxa mínima, entende-se não estarem

reunidas as necessárias condições do ponto de vista orçamental para prescindirmos, no todo ou em parte, desta receita. Por seu turno, esta verba do ativo, de acordo com os dados da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 (PL 385/2018), disponível em <https://www.dgo.pt/Paginas/default.aspx>, será de Eur. 1.236.501,00, canalizada para investimento municipal.

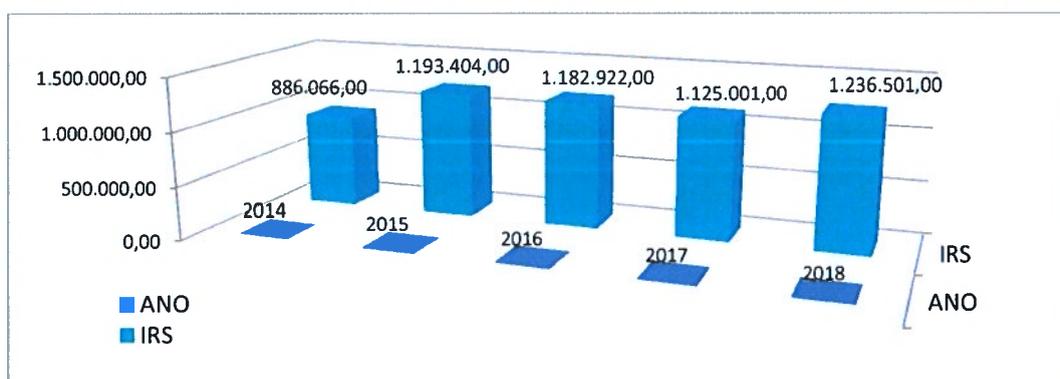


Gráfico 1 – comparativo 2014-2018\* – Participação variável no IRS.

\*De acordo com a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018.

### III

Assim, em face de tudo quanto se deixou exposto e nos termos das disposições conjugadas das alíneas c) do n.º 1 do artigo 25.º e ccc) do n.º 1 do artigo 33º todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ainda do n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **PROponho À EXMA. CÂMARA QUE DELIBERE APROVAR SUBMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL A PARTICIPAÇÃO DE 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Amarante, relativa aos rendimentos auferidos em 2018.**

Registe e processe via gestão documental para tramitação subsequente.

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

*O Presidente da Câmara,*

*José Luis Gaspar Jorge”*

----- Os Senhores Vereadores do Partido Socialista apresentaram a seguinte contraproposta:-----

“Como resulta da proposta apresentada pela Coligação PSD/CDS os Municípios dispõem anualmente de uma participação variável de até 5% no imposto arrecadado em sede de IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas, relativa aos rendimentos auferidos no ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida feitas as deduções previstas no Código do IRS.

Defendendo nós que a competitividade dos territórios depende de uma estratégia concertada de promoção da totalidade do território, das quais destacamos, entre outras, o facto de um território dispor de bons acessos e infraestruturas, redes públicas que equipamentos e serviços que satisfaçam as necessidades primárias dos cidadãos em todas as suas áreas, boas condições para as empresas aqui se fixarem e bem assim para os particulares aqui residirem, defendemos também que a competitividade do território assenta numa política fiscal diferenciadora.

Assim, e ao lado da manutenção da taxa mínima de IMI para os prédios urbanos, e da minoração dessa taxa para determinadas zonas territoriais, defendemos que, dispondo o Município de capacidade financeira para tanto, pode e deve, “devolver” aos sujeitos passivos de IRS uma porção da sua participação no IRS.

De acordo com a proposta da Câmara a participação no IRS municipal corresponde a 1 236 501€, o que significa, que, 1% dessa participação corresponderá a 123 650,10€.

Ora, no último relatório e contas aprovado em abril deste ano e relativo ao exercício do ano de 2017 consta que as receitas municipais atingiram o montante de 6.512.364 euros, registando um aumento de 553.068 euros relativamente ao ano de 2016.

Por outro lado, da última informação prestada à Assembleia Municipal, que reflete a situação financeira do Município à data de 31 de agosto de 2018, apreciado na Assembleia Municipal de setembro, consta que *face ao período homólogo de 2017, verifica-se um aumento com a cobrança de impostos diretos, no montante de 428 961 22€.*

Neste contexto, e ao contrário do que consta da proposta do Sr Presidente da Câmara, nenhum obstáculo existe à necessidade de manutenção da receita, uma vez que tais receitas continuam a aumentar.

Pelo que, e ao lado de outras medidas já aprovadas ou a aprovar, no sentido de tornar atrativa Amarante e marcar a diferença na nossa região, associada à alegada manutenção

da boa situação financeira que o Município atravessa, sempre apregoada pelo Sr. Presidente da Câmara, leva-nos a propor que o Município delibere abdicar de uma fatia desta sua participação no IRS.

Não aceitamos, ao contrário do que consta na proposta que um agregado familiar que aufera 8 500€ anuais seja um agregado familiar de elevados rendimentos e também estes serão beneficiados com este alívio fiscal, se aprovado.

De resto, esta medida fiscal, tem sido fixada por cada vez um maior número de municípios.

Contudo, sensíveis aos argumentos que poderão surgir em sentido contrário, nomeadamente, aqueles que apontam para a necessidade de manter a “estabilidade orçamental” e bem sabendo que boa gestão impõe que os orçamentos sejam elaborados com equilíbrio entre a receita e a despesa, propomos:

**- Que, para efeitos de deliberação da Assembleia Municipal, a participação do Município de Amarante no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho relativo ao ano de 2018 seja de 4%, permitindo assim que 1% (valor estimado de 123.650,10€) seja devolvido aos sujeitos passivos do mesmo.**

**Amarante, 23 de outubro de 2018**

*Os vereadores do Partido Socialista*

*Octávia Clemente*

*Raimundo Carvalho*

*Nuno Queirós”*

----- O Senhor Presidente aceitou a contraproposta apresentada pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista.-----

----- Após discussão e votação da proposta alternativa, a Câmara decidiu rejeitar a contraproposta apresentada pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista, em detrimento da proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de

2018, resultado dos votos favoráveis dos Senhores Vereadores do Partido Socialista e, dos votos contra dos Membros da Coligação “Afirmar Amarante”.

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.

----- Votaram contra os Senhores Vereadores do Partido Socialista, nos termos da contraproposta apresentada aquando da discussão e votação do presente assunto, que fica transcrita em ata.

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 440/2018 – **Taxa Municipal de Direitos de Passagem** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9997/2018/10/18).

“A TMDP (Taxa Municipal de Direitos de Passagem) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município (cfr. artigo 106.º, n.º 3, al. a) da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10/2, na sua redação atual).

De acordo com o n.º 4 do referido artigo 106.º, nos Municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

Nos termos do artigo 598.º, n.º 1, do Código Regulamentar do Município de Amarante (publicado na 2.ª Série do DR – N.º 150 – 4 de Agosto de 2010) “*é devido o pagamento de taxa pela implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal*”.

O referido percentual é aprovado anualmente pelo Município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25% [cfr. artigo 106.º, n.º 3, al.b) da Lei das Comunicações Eletrónicas].

Nestes termos, **PROponho que**, nos termos do artigo 598.º, n.º 3 do Código Regulamentar do Município de Amarante, artigo 106.º, n.º 3, al. b) da Lei das

Comunicações Eletrónicas e artigo 25.º, n.º 1, al. c) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, a Exm.ª Câmara delibera:

**Aprovar submeter à Assembleia Municipal a aplicação do percentual de 0,25% devido pela TMDP, para o ano de 2019.**

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

*O Presidente da Câmara,*

*José Luís Gaspar Jorge”*

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 441/2018 – **Redução de taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis, para imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo** – Proposta subscrita pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista – (Registo n.º 25809/2018/10/02).-----

“O imposto Municipal sobre imóveis (IMI) é um imposto municipal que incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos, rústicos ou mistos situados em território nacional, cuja receita reverte para os Municípios da localização dos prédios.

Em termos práticos, para liquidação do IMI aplica-se uma taxa ao valor patrimonial dos prédios.

A taxa do IMI para prédios urbanos, nos termos do disposto no artigo 112.º do CIMI é fixada anualmente pelos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo (0,3% a 0,45%), podendo a mesma ser fixada por freguesia.

Ora, se por um lado, o Município de Amarante tem mantido a taxa dos prédios urbanos no valor mínimo de 0,3%, taxa que os vereadores do Partido Socialista continuarão a reivindicar, por outro, verifica-se que as últimas avaliações realizadas pela AT levaram a um aumento significativo no valor patrimonial dos prédios urbanos;

Desde 2015 que o Orçamento atribui aos Municípios a faculdade de reduzir a taxa do IMI, tendo em conta o número de dependentes.

Deste modo, mediante deliberação da Assembleia Municipal, o Município pode fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a tabela:

Número de dependentes a cargo Dedução fixa em €

1 .....	20
2 .....	40
3 .....	70

Entre outras, a medida tem como efeito imediato evitar o aumento do imposto e bem assim, incentivar a redução do défice de natalidade.

Na verdade, é reconhecido por todos os quadrantes políticos da sociedade portuguesa a crise demográfica profunda que Portugal atravessa, com uma taxa de natalidade atual de cerca de um terço daquela que se verifica há 50 anos.

O concelho de Amarante não é exceção e nos últimos anos tem vindo a perder população, muito à custa da baixa natalidade, passando duma taxa bruta de natalidade de 19,5% em 1981, para 6,4% em 2017.

Com vista à determinação do valor da medida no orçamento municipal, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até ao dia 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área de territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

Apesar de tal prazo já ter decorrido, e de previsivelmente os membros em efetividade de funções na Câmara Municipal, já possuírem tal informação, a verdade é que os Vereadores do Partido Socialista estão em regime de não permanência e, como tal, não têm acesso direto a tal informação.

Porque a presente deliberação, depois de agendada, discutida e aprovada em reunião de Câmara tem que ser remetida ainda à Assembleia Municipal, órgão que tem competência para a aprovar, caso a presente proposta seja aprovada, aquando do envio da mesma para a Assembleia Municipal deverão os serviços juntar informação e indicar o montante para efeitos de cálculo da despesa fiscal.

Assim,

Considerando:

- O desenvolvimento das políticas municipais de incentivo à natalidade;
- A importância de criar condições que favoreçam a fixação de população;

PROPOMOS QUE:

A Câmara Municipal de Amarante delibere, nos termos da aliena ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, conjugado com o artigo 112.º A, do CIMI, relativamente ao ano de 2018, propor à Assembleia Municipal que fixe uma redução da taxa do IMI em:

- € 20,00 para agregados familiares com um dependente a cargo;
- € 40,00 para agregados familiares com dois dependentes a cargo;
- € 70,00 para agregados familiares com três ou mais dependentes a cargo.

Em caso de aprovação deve acompanhar esta proposta informação dos serviços nos termos e para os efeitos supra referidos.

*Os vereadores do Partido Socialista*

*Octávia Clemente*

*Raimundo Magalhães Carvalho*

*Nuno Queirós”*

----- O Senhor Presidente disse que gostava que refletissem conjuntamente sobre o assunto.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente perguntou qual o impacto da medida?-----

----- O Senhor Presidente respondeu que o impacto corresponde a Eur. 120.000,00, mas salvaguardou que não é o impacto que faz a diferença. A questão é que a redução

faz sentido nas famílias numerosas, mas não faz sentido nos agregados familiares com apenas um dependente a cargo, pois não existe um estímulo ao aumento da taxa de natalidade. Considerando que, atualmente existem 2.274 agregados familiares com um dependente a cargo, 1.576 agregados familiares com dois dependentes a cargo, 175 agregados familiares com três ou mais dependentes a cargo. O Senhor Presidente propôs uma reflexão sobre a proposta apresentada, com o objetivo de estimular ao aumento da taxa de natalidade, fixando apenas, uma redução da taxa do IMI para os agregados familiares com dois ou mais dependentes a cargo, e estimular o número de crianças nascidas em Amarante.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente admitiu que é um facto que atribuir uma redução de Eur. 20 no IMI aos agregados com apenas um filho não estimula o aumento da taxa de natalidade. Mas a verdade é que hoje as famílias têm apenas um filho por diversas razões, uma das quais por apenas terem condições para constituir família numa idade mais avançada. A Senhora Vereadora Octávia Clemente sugeriu votar a presente proposta e, futuramente, em conjunto, analisar a possibilidade da criação de um incentivo às crianças nascidas em Amarante.-----

----- O Senhor Presidente propôs aos Senhores Vereadores do Partido Socialista equacionarem a possibilidade de apenas reduzir a taxa do IMI, para os agregados familiares com dois ou mais dependentes a cargo, com o objetivo de estimular ao aumento da taxa de natalidade. Considerando que a taxa média de natalidade é de 1,3.---

----- A Senhora Vereadora Lucinda Fonseca acrescentou que não se trata de um incentivo à natalidade, mas sim, de um apoio à família, porque com Eur. 20, não se estimula o nascimento de uma criança. Se o objetivo é o estímulo ao aumento da taxa de natalidade, devem ser criadas políticas de apoio efetivo ao aumento dessa taxa, políticas que devem ter efeitos práticos no orçamento familiar. Defendeu que não lhe parece correto apoiar famílias que não concorrem para as metas da renovação das gerações, pois é inferior à média nacional, a implementação desta proposta não é uma política social que promove a família, nem o aumento da taxa de natalidade. Acrescentou que não se revêm na proposta subscrita pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse: – “Não podemos olhar para a esta medida de uma forma isolada, pois apenas se atinge o objetivo proposto, se esta e outras medidas já aprovadas ou a aprovar forem vistas numa ótica conjunta. De forma isolada, a fixação da redução da taxa do IMI de Eur. 20 para agregados familiares com um

dependente a cargo, tem o mesmo impacto que a minoração da taxa de IMI em 30%, conforme proposta anteriormente discutida sobre a fixação da taxa do IMI relativo a 2018. Apenas este conjunto de incentivos, na sua globalidade é que pode ajudar a promover a fixação da população, combater a desertificação e incentivar o aumento da taxa de natalidade. Defendeu que enquanto não forem apresentadas outras propostas concretas, esta (em discussão) é a melhor proposta e, por isso, deve ser mantida e aprovada.”-----

----- O Senhor Presidente colocou a proposta subscrita pelos Senhores Vereadores do Partido Socialista a votação, a qual não foi aprovada. Os Senhores Vereadores do Partido Socialista votaram favoravelmente. Votaram contra os Membros da Coligação “Afirmar Amarante”, dando por reproduzidos os fundamentos invocados aquando da discussão e votação do presente assunto.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 442/2018 – **Parque de Campismo de Amarante – prorrogação do contrato de concessão** – Proposta subscrita pelo Senhor Vereador Adriano Santos – (Registo n.º 23679/2018/09/07).-----

“I

O Município é dono e legítimo proprietário do Parque de Campismo do Penedo da Rainha, doravante concessionário.

Por contrato de concessão, outorgado em 28 de agosto de 1998, o Município cedeu ao Clube de Campismo do Porto a exploração do referido parque, pelo período inicial de 10 anos.

Decorrido esse período inicial, e decorrente daquilo que as partes estipularam inicialmente, o contrato renovou-se automaticamente por duas vezes de igual período, isto é, até ao dia 30 de junho de 2018.

II

Por deliberação da Câmara Municipal de Amarante, proferida a 27 de março de 2018, foi denunciado, com efeitos à data da próxima renovação, 30 de junho de 2018, o referido contrato de concessão.

Porque a data de cessação do contrato de concessão ocorreria durante a época alta deste tipo de atividade e o Município, ciente disso, não teria por razões de oportunidade interesse numa mudança de concessionário durante essa época sazonal, a Assembleia Municipal de Amarante, por deliberação de 28 de junho de 2018, autorizou

a prorrogação dos efeitos da denúncia do contrato de concessão até ao dia 31 de outubro de 2018.

Sucedo que, por ofício de 7 de setembro de 2018, o concessionário manifestou ao Município o interesse objetivo em prorrogar por mais 180 dias o prazo da concessão do antedito equipamento municipal.

Ora, o cômputo do prazo requerido abrange o período de 1 de novembro de 2018 a 29 de abril de 2019 e, mediante um juízo de prognose pela normalidade subjacente aos procedimentos de contratação a despoletar, o Município de Amarante estará, previsivelmente, ainda em fase de adjudicação de nova concessão.

Assim, analisando o mérito do pedido formulado pelo concessionário, se não vislumbra que a prorrogação requerida possa colidir com qualquer interesse municipal que impeça o deferimento da pretensão, antes resultando numa conjugação recíproca de interesses, traduzida na manutenção do equipamento aberto ao público até à implementação de novo modelo gestor do mesmo.

Resta agora resolver a questão dos efeitos temporais da propagação no tempo desta proposta, cuja solução encontra respaldo no artigo 156.º n.º 2 al. a) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o qual confere ao autor do ato administrativo a possibilidade de atribuir eficácia retroativa desde que à data em que pretende remontar a eficácia do ato já existam os pressupostos justificativos dos efeitos a produzir e a retroatividade seja favorável ao interessado, como é aqui o caso.

### III

Em face do exposto, PROPONHO QUE A EXMA. CÂMARA, delibere:

1. Aprovar propor à Assembleia Municipal que, ao abrigo do art.º 25.º n.º 1 al. p) da Lei 75/2013 de 12 de setembro conjugado com o artigo 156.º n.º 2 al. a) do CPA, autorize a Câmara Municipal a protelar os efeitos da denúncia do contrato de concessão do dia 31 de outubro novembro de 2018 para o dia 29 de abril de 2019;
2. Aprovar a minuta de adenda, para os efeitos referidos em 1, em anexo à presente proposta e da qual faz parte integrante;
3. Em caso de autorização pela Assembleia Municipal, a Câmara Municipal desde já confira poderes ao Senhor Presidente da Câmara para outorgar a adenda referida em 1.

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

*O Vereador com o Pelouro do Património,*

*Adriano Santos”*

----- O Senhor Vereador Raimundo Carvalho perguntou se abril não é muito tarde, para a abertura do concurso, tendo em vista o próximo Verão?-----

----- O Senhor Vereador Adriano Santos respondeu que o concurso será lançado atempadamente, para que a futura concessão se inicie a partir de abril. Acrescentou que enquanto a entidade concessionária solicitar a prorrogação do contrato de concessão, o Município não terá custos com segurança nem manutenção.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente perguntou se a entidade concessionária não solicitasse essa prorrogação, qual seria a intenção?-----

----- O Senhor Presidente respondeu que o Município internamente assumiria a gestão do parque.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse que o mais importante é que o parque de campismo seja uma estrutura de referência e que ajude, nas palavras do Senhor Presidente, a afirmar Amarante. Não deixa de ser caricato, que se trata do segundo pedido de prorrogação, pois houve uma denúncia a destempo, porque era durante o Verão. Entretanto, perante a proposta apresentada foi fixado um prazo e o concurso ainda não foi lançado, e possivelmente chegar-se-á a abril e o Verão a chega.--

----- O Senhor Vereador Adriano Santos respondeu que a denúncia do contrato não foi a destempo, foi efetuada no momento certo, uma vez que aquando da celebração do contrato o prazo do aviso prévio para a denúncia contratual, que visa impedir a renovação do contrato, foi colocado exatamente na época alta.-----

----- A Senhora Vereadora Octávia Clemente disse que previamente, deveria ter havido uma reunião com a entidade concessionária, para acertar os pormenores, considerando a intenção de denunciar o contrato.-----

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Vereador Adriano Santos de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.-----

----- Abstiveram-se os Senhores Vereadores do Partido Socialista.-----

----- As deliberações tomadas foram aprovadas em minuta para surtir efeitos imediatos.-----

----- E nada mais havendo a tratar, o Exmo. Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram treze horas e trinta minutos, da qual para constar, se lavrou a presente ata, que eu *Clau Rayl Fian Per* Secretária a subscrevo e assino.-----

*Adriano Santos*

*Clau Rayl Fian Per*